

PARECER JURÍDICO

- Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC
- Interessados:** ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA e PROFORTE-X CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
- EMENTA:** ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EM DESACORDO COM O INMETRO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA E A REDUÇÃO DO NÚMERO DE PROPONENTES. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DOS PRAZOS DE ENTREGA DO MATERIAL. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE NÃO SÃO DESSARAZOADAS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS QUE MELHOR SE ADEQUAM ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO. PARCIAL DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município solicitou parecer jurídico acerca da interposição de 2 (duas) impugnações ao Edital do **Processo Licitatório nº 0115/2023, Pregão Eletrônico nº 0022/2023**, cujo objeto refere-se ao *“Registro de Preços para aquisições futuras e parceladas de Materiais Elétricos (Luminárias, Lâmpadas, Soquetes, Braços, Relé, Reator, Poste, Fios e outros), destinados a atender as demandas da Iluminação pública do Município de Xanxerê”*, conforme especificações e quantidades constantes no Edital e seus respectivos anexos.

Deste modo, foram os Autos encaminhados até esta Procuradoria Jurídica para opinar acerca da possibilidade e/ou viabilidade jurídica do acatamento das aludidas impugnações.

É o relato do necessário.

PARECER

Preliminarmente, tratando-se de impugnações realizadas no bojo do mesmo processo licitatório, oportuno que a estruturação do presente parecer seja *una*, visando a economicidade, celeridade e eficiência processual (princípio da Lei de Licitações).

Para mais além, imperioso registrar que o parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas adotadas no Edital. A vinculação da manifestação somente pode ser enxergada no que concerne às questões de ordem jurídica do Edital, de modo que o parecerista não possui o dever, os meios, e tampouco a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, ou a conveniência das especificações técnicas divulgadas no certame.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União, neste exato sentir:

(...) O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital, como esta que determina o prazo para início da operação. Neste caso, cabia ao gestor definir tal prazo. (...) ¹ (Grifei)

E ainda:

(...) Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional (...)

Dito isso, segue abaixo parecer quanto a irrisignação pelos proponentes **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.**, e **PROFORTE-X CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, na ordem respectiva.

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 186/2010 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro. Processo n. 018.791/2005-4.

I. ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA

Discorreu o impugnante ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., que *“a maioria das marcas disponíveis no mercado de luminárias públicas de LED apresentam temperatura de cor na faixa de 4000K e 5000K”*, visto que a maioria dos fabricantes de luminárias cumpre com aquilo que estabelecido na Portaria 20 do INMETRO. Ademais, que a temperatura de cor no patamar dos 3000K, como solicitado em Edital, é *“questão de saúde pública”*, visto que a tonalidade avermelhada desta faixa de temperatura é capaz de gerar *“sonolência aos condutores em deslocamento pelas vias da cidade”*.

Destacou, para mais além, que em consulta a sítio da internet, verificou que apenas 3 (três) fabricantes, em nível nacional, seriam capazes de fornecer o produto almejado pela Administração Pública, fato que restringe consideravelmente a participação de outros proponentes. Pugnou, então, pela alteração editalícia para modificação da temperatura de cor de 3000K, para 4000K ou 5000K.

Pois bem!

Em primeiro lugar, de destacar que o Edital exige luminária com temperatura de cor que está dentro da faixa exigida pela INMETRO, nos termos da Portaria nº 20 (citada pelo impugnante), vez que o mínimo permitido é 2.700K, o máximo 6500K, e o Edital requer 3.000K.

Ademais, o fato de a maioria das marcas disponíveis no mercado de luminárias apresentar temperatura de cor na faixa de 4000K e 5000K, não permite concluir pela restrição de proponentes ou pelo direcionamento, mormente porque certamente há muitas empresas no mercado que capazes de fornecer luminárias com as características exigidas. Além do mais, certo de que a solicitação pela aquisição de luminárias neste patamar de temperatura foi criteriosamente avaliada pela unidade – técnica – requisitante.

Por fim, cabe imperiosa menção, conforme manifestação elaborada pela Diretora de Engenharia do Município, de que *“a escolha da temperatura de cor realizada pela Administração, encontra consonância no projeto de norma aprovado em consulta nacional, que irá revisar a norma NBR-5101/2018 – Iluminação Pública, **portanto a Administração está seguindo o novo padrão de iluminação pública**”*. Veja-se os presentes anexos, senão:

6.3 Sítios astronômicos e poluição luminosa

Muitas variações para o LED branco já estão disponíveis no mercado de iluminação externa. Quando os municípios estiverem na área de influência de sítios astronômicos regulamentados ou de outros observatórios destinados à pesquisa, algumas sugestões adicionais, emitidas pela *International Dark-Sky Association* (IDA), podem ser implementadas para minimizar a interferência da poluição luminosa nas atividades de pesquisa astronômica.

Essas sugestões, descritas a seguir, em conjunto com as descritas em 6.1, ajudam na seleção da iluminação que, além de promover a eficiência energética, ainda contribui para a proteção da vida selvagem e promove a preservação dos céus noturnos escuros:

- a) utilizar LED com temperatura de cor correlata $\leq 3\ 000\ K$ para minimizar a emissão de luz azul;
- b) utilizar sistemas com controles de luz adaptáveis, como *dimmers* e sensores de movimento, para reduzir os níveis de iluminância nos horários de baixa movimentação das vias públicas;
- c) utilizar sistemas de temporização para desligar a iluminação decorativa de fachadas e monumentos durante períodos da noite, desde que não haja comprometimento da segurança ou da integridade da instalação;
- d) manter o ângulo de instalação das luminárias para vias públicas não superior a 5° ;
- e) instalar, sempre que possível, os postes de tal modo que as luminárias fiquem do lado oposto ao sentido em que se encontra o sítio astronômico ou observatório;
- f) promover e recomendar o incremento da arborização urbana como forma natural de conter a dispersão de luz no ambiente. Esta arborização deve ser compatibilizada com as recomendações existentes para a correta convivência com as redes de distribuição de energia;

Figura 1 - Trecho do projeto NBR5101/2022



ABNT/CB-003

Associação Brasileira de Normas Técnicas

6.8 Limites para temperatura de cor

Fontes de luz que possuem comprimentos de onda mais curtos do espectro têm efeitos negativos relevantes na flora e na fauna, que devem ser considerados quando for estabelecida a instalação de iluminação pública.

Pesquisas indicam que a luz com forte conteúdo azul no espectro tem importantes efeitos não visuais sobre a saúde do corpo humano, em particular nos padrões de sono e vigília. Portanto, é importante considerar que o uso de luz com forte conteúdo azul deve ser evitado, limitando-se à utilização a temperaturas de cor com valores $\leq 4\ 000\ K$.

Temperaturas de cor com valores $\leq 3\ 000\ K$ são especialmente recomendadas para as áreas de relevante importância ambiental, como parques ecológicos, unidades de conservação, estuários, áreas costeiras etc. Sua utilização é recomendada especialmente para as instalações existentes nas zonas de amortecimento destas unidades.

Figura 2 - Trecho do projeto NBR5101/2022

Dito isso, o indeferimento ao pedido de impugnação elaborado pela empresa **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.**, é a medida que se impõe.

II. PROFORTE-X CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

A impugnante **PROFORTE-X CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, manifestou que o descritivo do objeto estaria direcionado a um único fabricante específico, mas; entretanto, não indicou qual seria esse fabricante exclusivo. Teceu, além do mais, indagação quanto à vantajosidade para o Município em “adquirir uma luminária com o cabo já ligado no anti surto e

com uma metragem que nem sabe se usará em todas as vias para a instalação”, além de ter demonstrado irresignação quanto ao prazo e as condições de entrega do objeto. Pois bem!

A vantajosidade para a Administração na aquisição das luminárias com cabo ligado no anti surto é demonstrada conforme manifestação técnica elaborada pela Diretora de Engenharia do Município, conforme vê-se, *in litteris*:

*“O ponto questionado pela impugnante em relação ao benefício do município adquirir luminária com cabo já ligado no antissurto, está devidamente justificado no termo de referência, entre outros pontos devemos mencionar **“A fim de evitar emendas da fiação que são pontos de possíveis falhar no funcionamento do sistema e para que ocorra uma melhor condutância até a conexão na rede.”** Esta exigência além de estar devidamente justificada no edital e seus anexos, **não tem o condão de restringir a ampla participação, já que qualquer fabricante de luminárias pode fazer as luminárias com o cabo na metragem requerida ligado diretamente no anti surto**”. (Grifei)*

Quanto ao prazo de entrega do objeto, manifestou a empresa impugnante que “o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento” é deveras diminuto, “já que não se trata de produto de prateleira, pois há todo um processo envolvido, como inserção do pedido, produção, faturamento, emissão de NF, coleta e incidência da logística, como transporte do equipamento”.

Apesar da manifestação da Diretora de Engenharia do Município em sentido contrário, aqui, de fato, cabe razão ao impugnante. O prazo de entrega de 5 (cinco) dias é realmente diminuto face o lapso temporal que irá decorrer da produção do objeto até sua efetiva entrega no destino final. Recomenda-se, portanto, pela alteração do prazo de entrega dos itens 20 e 21 para 10 (dez) dias úteis, podendo referido prazo ser prorrogado por igual período (10 + 10), mediante fundamentada e prévia justificativa.

Assim, diante do exposto, o **OPINATIVO** é pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** das impugnações apresentadas, ao fim de: (i) **INDEFERIR** o pedido elaborado pela empresa **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA**; (ii) **DEFERIR PARCIALMENTE** os pedidos elaborados pela empresa **PROFORTE-X CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, ao fim de alterar o prazo de entrega dos itens 20 e 21 para 10 (dez) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período (10 + 10), nos termos do parecer.

Xanxerê/SC, 15 de junho de 2023.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

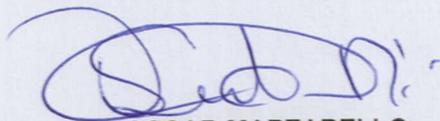
OAB/SC 61.229

W

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o OPINATIVO na íntegra, para (i) INDEFERIR** o pedido elaborado pela empresa **ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA;** (ii) **DEFERIR PARCIALMENTE** os pedidos elaborados pela empresa **PROFORTE-X CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**, para alterar o prazo de entrega dos itens 20 e 21 para 10 (dez) dias úteis, podendo aludido prazo ser prorrogado por igual período (10 + 10), nos exatos termos do parecer.

Xanxerê/SC, 15 de junho de 2023.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal